



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado
Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Nota Técnica nº 82/2021/CGFC/DEIFI/SFPP-MDR

PROCESSO Nº 59000.022717/2021-98

1. ASSUNTO

1.1. Indicação de matérias e temas para a composição da Pauta da próxima reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/Sudam).

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989](#) - Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

2.2. [Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007](#) - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

2.3. [Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento da Amazônia](#).

2.4. [Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021](#) (conversão da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021) - Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de matérias e temas sobre o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), a ser submetido ao Conselho Deliberativo da Sudam, em função da realização da última reunião agendada para acontecer no ano de 2021.

4. ANÁLISE

4.1. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento da Amazônia foi criado pela Lei Complementar nº 124, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). O art. 10. da referida Lei Complementar estabelece as atribuições do Conselho Deliberativo da Sudam no âmbito do Fundo Constitucional do Norte (FNO). Veja-se:

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

.....
III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

4.2. Diante disso, tendo em vista as competências descritas acima e considerando a necessidade de se promoverem ajustes na administração do FNO, propõe-se que seja encaminhada a minuta de Resolução FNO (SEI 3450069), para avaliação da Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da Sudam, a fim de que seja deliberada no referido Conselho, conforme previsto no Regimento Interno do Colegiado.

4.3. Da Proposta de Resolução

4.4. A minuta de resolução proposta tem por finalidade determinar, entre outras questões, que do Banco da Amazônia, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, apresente um plano de ação com medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNO e da execução de sua programação financeira. Essa proposta foi pautada com base nos acompanhamentos realizados pela equipe responsável pela gestão do Fundo neste Ministério do Desenvolvimento Regional, nas discussões acerca da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, nos apontamentos do Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais

elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Economia, em 2018, em observações do Grupo de Trabalho para Otimização dos Fundos Regionais, instituído pela Portaria MDR 1.463, de 25 de maio de 2020, e mais recentemente, nas discussões sobre o Relatório de Avaliação e Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), realizado no âmbito do Ciclo de Avaliação de 2020 do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), sob Coordenação da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

4.5. Esmiuchando-se a proposta de Resolução (SEI 3450069), tem-se o art. 1º, determinando que o Banco da Amazônia elabore e apresente um plano de ação com medidas administrativas e operacionais visando:

- a) assegurar e ampliar recursos para o menor porte e para as regiões menos favorecidas, contemplando necessariamente medidas para: (i) a adesão a fundos de aval/garantidores que facilitem o acesso ao crédito por pequenos tomadores; (ii) a ampliação da concessão de crédito ao pequeno tomador por meio de parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo; (iii) a expansão das ações de divulgação das linhas de crédito para tomadores de menor porte e também para tomadores localizados nas regiões menos favorecidas; e (iv) o aprimoramento de ações de assessoramento ao pequeno tomador e às regiões menos favorecidas, inclusive por meio de parcerias com órgãos de assistência técnica federais e estaduais.
- b) ampliar a contratação com recursos do FNO nos municípios de baixa renda, em todos os seus dinâmismos (baixo, médio e alto);
- c) dar efetividade à execução da linha de financiamento do Programa de Financiamento ao Microcrédito Produtivo Orientado (FNO - AMAZÔNIA MPO);
- d) ampliar a aplicação do FNO nas linhas de ciência, tecnologia e inovação, considerando inclusive a realização de parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo;
- e) promover a transparência e a divulgação do processo de habilitação de instituições para o repasse de recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO);
- f) promover, no 1º semestre de 2022, uma divulgação efetiva acerca da renegociação extraordinária de que trata o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021; e
- g) aprimorar a transparência do FNO perante os mutuários e demais administradores dos Fundos, considerando inclusive o aprimoramento do website do Banco da Amazônia e o compartilhamento de informações do FNO por meio de sistemas.

4.6. O fundamento principal da proposição de ampliação da destinação de recursos para tomadores de regiões menos favorecidas advém do Relatório do CMAP sobre os Fundos Constitucionais, que recomendou o seguinte:

Recomendação Prioritária nº 3: Ao MDR, em conjunto com as Superintendências e os bancos administradores, elaborar plano de ação com medidas para assessorar os empreendedores/tomadores de recursos das localidades menos favorecidas no sentido de aumentar suas chances de obtenção de empréstimos, considerando, inclusive, a realização de parcerias com órgãos de assistência técnica federais ou estaduais para promover a qualificação de mão de obra e de projetos locais.

4.7. Portanto, considerando a recomendação do CMAP e outros apontamentos direcionados ao MDR em outros instrumentos de avaliação da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, faz-se necessário que cada Banco Administrador apresente ao Conselho um plano com medidas administrativas e operacionais a serem adotadas visando a otimização na destinação de recursos às regiões menos favorecidas na sua área de atuação.

4.8. Ainda, além do observado direcionamento para áreas não prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), considerando as avaliações feitas pelas equipes técnicas da Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e deste Ministério, assim como por outras instituições e até pelos órgãos de controle, nota-se um crescente direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais para grandes tomadores de recursos em detrimento de tomadores de menor porte, razão pela qual propõe-se que o plano de ação também contemple a ampliação de recursos direcionados para os pequenos tomadores dos Fundos.

4.9. Em relação às regiões menos favorecidas, vale ressaltar que a PNDR, instituída pelo Decreto nº 9.810, de 2019, estabelece que as ações da política pública devem ser direcionadas para municípios de baixa e média rendas com baixo, médio e alto dinâmismos, devendo estes terem acesso prioritário aos recursos dos Fundos Constitucionais. Posto isto, na tabela abaixo são demonstradas as informações de contratação do FNO no período de 2017 a 2020, no que tange às tipologias prioritárias estabelecidas pela PNDR.

Tabela 1
Aplicação de recursos de acordo com a Tipologia da PNDR - 2017 a 2020

Fundo	Tipologia		n° de mun.	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	Média	%	% por setor Prioritário
	Renda	Dinamismo												
FNO	Baixa	Baixa	38	9.375	0,3	112.372	2,4	218.389	2,8	211.018	2,0	137.789	2,1	11,7
		Média	51	12.128	0,4	100.674	2,2	198.908	2,6	1.238.538	11,8	387.562	6,0	
		Alta	50	12.627	0,4	137.674	3,0	134.631	1,8	604.294	5,8	222.306	3,5	
	Média	Baixa	39	46.514	1,6	584.822	12,7	1.180.615	15,4	2.116.919	20,2	982.217	15,3	61,5
		Média	127	1.362.922	46,9	1.281.954	27,8	2.216.684	28,9	2.460.964	23,5	1.830.631	28,5	
		Alta	102	653.718	22,5	808.084	17,5	1.190.696	15,5	1.884.396	18,0	1.134.223	17,7	
	Alta	Baixa	3	19.335	0,7	413.891	9,0	476.885	6,2	563.168	5,4	368.320	5,7	26,8
		Média	40	789.301	27,2	1.170.564	25,4	2.050.236	26,7	1.406.679	13,4	1.354.195	21,1	
		Alta	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Total			450	2.905.918	100,0	4.610.034	100,0	7.667.044	100,0	10.485.977	100,0	6.417.243	100,0

Fonte: Banco da Amazônia - Elaboração CGFC

Valores em R\$ mil

4.10. Em relação à tipologia há que se destacar, da observação da tabela acima, que o volume de recursos aplicado na tipologia média renda responde por parte importante dos recursos do FNO, muito em função do quantitativo de municípios enquadrados nesta tipologia. Entretanto, também cabe registrar que os municípios de baixa renda com todos os seus dinamismos, correspondem a, apenas, 11,7% da destinação de recursos do FNO.

4.11. Neste contexto, a proposição constante da minuta de Resolução visa dar maior destinação de recursos aos municípios de tipologia de baixa renda com todos os seus dinamismos, que proporcionalmente são os menos beneficiados com recursos do FNO. A esse respeito, ressalta-se que órgãos de controle vem apontando uma concentração de recursos em tipologias não prioritárias em detrimento de outras que são prioritárias para a política regional.

4.12. Seguindo com a proposta, na tabela abaixo são demonstradas as informações de contratação do FNO no período de 2017 a 2020, no que tange à aplicação em relação aos portes dos beneficiários.

Tabela 2
Aplicação de recursos de acordo com o Porte dos tomadores - 2017 a 2020

Fundo	Porte	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	Média	%
FNO	Mini/Micro/Pequeno	1.338.360	46,1	2.002.558	43,4	2.755.857	35,9	3.361.378	32,1	2.364.538	36,8
	Pequeno-Médio	463.848	16,0	617.043	13,4	938.607	12,2	1.235.536	11,8	813.759	12,7
	Médio	608.691	20,9	927.494	20,1	1.410.069	18,4	1.372.652	13,1	1.079.727	16,8
	Grande	495.019	17,0	1.062.939	23,1	2.566.337	33,5	4.516.410	43,1	2.160.176	33,7
Total		2.905.918	100,0	4.610.034	100,0	7.670.871	100,0	10.485.977	100,0	6.418.200	100,0

Fonte: Banco da Amazônia - Elaboração CGFC

Valores em R\$ mil

4.13. Sobre esse assunto, é importante mencionar o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, onde se determina que na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais deverá ser observado o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

4.14. Observa-se também, dos dados da tabela 2, que os tomadores de médio e grande porte no FNO representaram na média 50% das contratações do Fundo nos últimos 4 anos (50,5%).

4.15. Conforme exposto na tabela 3 abaixo, esse cenário é diretamente influenciado pelo aumento expressivo de recursos destinados a empreendimentos de Infraestrutura.

Tabela 3
Aplicação de recursos de acordo com o Setor - 2017 a 2020

Fundo	Setor	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	Média	%	
FNO	PRONAF-GRUPO A	18.349	5,2	18.311	5,0	5.885	1,9	9.413	3,3	12.990	4,0	
	PRONAF DEMAIS GRUPOS	331.348	94,8	351.166	95,0	303.677	98,1	273.959	96,7	315.038	96,0	
	Total Pronaf	349.697	12,0	369.477	8,0	309.561	4,0	283.372	2,7	328.027	5,1	
	RURAL	1.641.718	56,5	2.346.795	50,9	3.779.444	49,3	4.513.377	43,0	3.070.333	47,8	
	INDUSTRIAL	165.458	5,7	460.561	10,0	348.535	4,5	390.161	3,7	341.179	5,3	
	INFRAESTRUTURA	1.602	0,1	38.610	0,8	1.527.952	19,9	3.512.204	33,5	1.270.092	19,8	
	TURISMO	61.673	2,1	27.657	0,6	42.221	0,6	23.518	0,2	38.767	0,6	
	COMÉRCIO E SERVIÇOS	685.769	23,6	1.366.935	29,7	1.657.302	21,6	1.750.619	16,7	1.365.156	21,3	
	P-FIES	-	-	-	-	584	0,0	958	0,0	771	0,0	
	ENERGIA VERDE	-	-	-	-	5.271	0,1	11.769	0,1	8.520	0,1	
	Total		2.905.918	100,0	4.610.034	100,0	7.670.871	100,0	10.485.977	100,0	6.422.846	100,0

Fonte: Banco da Amazônia - Elaboração CGFC

Valores em R\$ mil

4.16. Diante desses apontamentos, em que pese não ocorrer descumprimento da norma pelo banco administrador, há que se reforçar a necessidade de se obter do Banco da Amazônia um plano de ação com medidas administrativas e operacionais visando assegurar e ampliar recursos para o menor porte e para as regiões menos favorecidas. Considerando também as alterações da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, sugere-se que esse plano contemple

necessariamente medidas para: (i) a adesão a fundos de aval/garantidores que facilitem o acesso ao crédito por pequenos tomadores; (ii) a ampliação da concessão de crédito ao pequeno tomador por meio de parcerias (repasse de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo; (iii) a expansão das ações de divulgação das linhas de crédito para tomadores de menor porte e também para tomadores localizados nas regiões menos favorecidas; e (iv) o aprimoramento de ações de assessoramento ao pequeno tomador e a regiões menos favorecidas, inclusive por meio de parcerias com órgãos de assistência técnica federais e estaduais.

4.17. Essas ações, além de irem ao encontro da recomendação CMAP supracitada, harmonizam-se às determinações da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 (antiga MP nº 1.052, de 2021), que promoveu alterações significativas nos normativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

4.18. Entre essas alterações destacam-se: 1) a revogação do dispositivo que reduzia o *del credere* do banco administrador em caso de adesão à garantia de um fundo de aval, com vistas a incentivar a utilização do mecanismo; 2) a flexibilização na definição dos encargos financeiros e do bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito **não rural** com recursos dos Fundos Constitucionais, possibilitando a proposição ao Conselho Monetário Nacional de taxas de juros prefixadas para esse público, o que gera mais previsibilidade ao financiamento e se adequa às necessidades do menor tomador e do empreendedor das regiões menos favorecidas, estimulando as contratações; e 3) a mudança de regramento no que tange aos repasses de recursos dos Fundos, haja vista que determinou-se que, para as operações de repasse, o risco deverá ser integralmente assumido pelas instituições beneficiárias, de modo a adequar os incentivos e riscos assumidos entre bancos administradores e instituições financeiras que desejam se habilitar para operar as linhas de financiamento dos Fundos Constitucionais.

4.19. Considerando a baixa aplicação nos municípios de menor renda, sugere-se também que seja determinado ao Banco da Amazônia a elaboração de plano de ação para ampliar as contratações do FNO nos municípios de baixa renda, independente do dinamismo (baixo, médio e alto).

4.20. Além disso, propõe-se que o Banco da Amazônia apresente um plano de ação com ações voltadas a dar efetividade à execução da Linha criada para o financiamento dos beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), que consta na programação do FNO. Isso porque, embora a linha de financiamento em questão já exista há pelo menos dois anos, nos acompanhamentos realizados em relação às contratações do FNO observa-se uma baixa aplicação na linha de PNMPO.

4.21. Neste contexto, destacamos que um dos entraves relativos ao funcionamento da linha PNMPO estava ligado, em parte, à opção de contratação com as linhas voltadas ao Programa de Microcrédito Produtivo Orientado ser feita com encargos pós-fixados, o que, considerando o público-alvo do programa, gera uma desconfiança em relação à tomada de recursos e sua variação em função do componente inflacionário da fórmula de taxas de juros dos Fundos Constitucionais.

4.22. Ocorre que tal entrave já se encontra em revisão uma vez que, com a aprovação da Lei nº 14.227, de 2021, houve a revogação da metodologia de taxas pós-fixadas, passando essa definição para o Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do MDR.

4.23. Com isso, propõe-se que o Condel/Sudam estabeleça ao Banco da Amazônia que apresente ações **administrativas e operacionais** visando dar efetividade à execução da linha voltada para o financiamento do microcrédito produtivo orientado no âmbito do FNO.

4.24. Ainda no contexto de linha de financiamento que tem baixa ou nenhuma execução, a quarta proposição visa ampliar a execução das linhas de financiamento voltadas a projetos de ciência, tecnologia e inovação. Essa linha de financiamento também tem sido fruto de apontamentos nos Pareceres que analisam os relatórios do FNO.

4.25. Há que se destacar que, embora diversas ações visando o destravamento dessa linha tenha sido proposta e adotada pelo Conselho, por este Ministério e por outros parceiros, os ajustes promovidos não têm sido suficientes para resolver a questão da baixa aplicação nessas atividades, motivo pelo qual está sendo proposto que os bancos administradores dos Fundos, de acordo com a identificação de questões administrativas e operacionais, proponha medidas de ajuste operacional e técnico no sentido de ampliar e racionalizar o conjunto de medidas para eliminar os entraves à consecução plena dessa linha de financiamento.

4.26. As demais medidas constantes das alíneas "e" a "g" do art. 1º das propostas de Resolução dizem respeito à necessidade de aprimoramento da transparência e divulgação, pelo banco administrador, das informações do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do processo de habilitação de instituições para o repasse de recursos do Fundo, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 14.227, de 2021, e das renegociações extraordinárias de que trata o Decreto nº

10.836, de 14 de outubro de 2021.

4.27. Ainda que o Banco informe mensalmente a execução da aplicação de recursos do FNO aos administradores, é conveniente e oportuno que o processo de disponibilização de informações sobre a aplicação dos recursos do Fundo seja aprimorado.

4.28. A esse respeito, é importante que o Banco apresente em seu sítio eletrônico, em um espaço específico, informações gerais de acesso às linhas e aos programas do Fundo, além de compartilhar informações de aplicação do próprio Fundo por meio de sistemas, com ampla divulgação para a consulta dos diversos entes interessados nas informações do FNO.

4.29. Dito isso, sugere-se ao Conselho Deliberativo que estabeleça ao Banco da Amazônia que sejam executadas ações de aprimoramento do sítio eletrônico do Banco no intuito de destinar parte específica para publicação e consolidação de informações relativas ao respectivo Fundo, de maneira a dar maior transparência às informações do FNO, inclusive de aplicação.

4.30. Ainda no sentido de melhoria na transparência e divulgação da execução do FNO, propõe-se que o Banco disponibilize aos demais administradores, aos membros do Conselho Deliberativo, às outras instituições operadoras e à sociedade civil, informações sobre o processo de habilitação de instituições que queiram atuar como repassadoras dos recursos do FNO.

4.31. A proposta é que o Banco disponibilize e aperfeiçoe o espaço em seus websites dedicados ao Fundo, apresentando, por exemplo, a Programação do Fundo e os procedimentos e critérios mínimos para que instituições interessadas nos repasses possam encaminhar documentos e se habilitar junto ao banco administrador para a execução das operações de repasse com recursos do FNO.

4.32. Por fim, no que se refere ao art. 1º da Minuta de Resolução, considerando a aprovação da Lei nº 14.166, de 2021, que altera a Lei nº 7.827, de 1989, autorizando os bancos administradores dos Fundos Constitucionais a realizarem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas no âmbito desses Fundos, recomenda-se que o Conselho Deliberativo determine ao Banco da Amazônia que promova, ainda no primeiro semestre de 2022, ampla campanha de divulgação da possibilidade dos tomadores de recursos do FNO, nas condições descritas no Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021, buscarem o Banco para renegociarem seus débitos.

4.33. Prosseguindo com a proposta de Resolução (SEI 3450069), considerando o exposto anteriormente sobre a aplicação de recursos em infraestrutura, tem-se o art. 2º recomendando ao Banco da Amazônia que articule junto à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) medidas para que o financiamento dos projetos de infraestrutura de grande porte apresentados ao FNO sejam viabilizados, sempre que possível, pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de modo a garantir a complementaridade entre os fundos conforme disposto no Parágrafo único do art. 6º da Portaria MDR Nº 1.369, de 2 de julho de 2021.

4.34. Em seguida, no art. 3º tem-se a sugestão para que o Condel/Sudam determine que o Banco da Amazônia proponha a criação de uma linha específica de repasse para outras instituições financeiras interessadas na concessão de crédito com recursos do FNO para a execução das linhas do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

4.35. A proposição do art. 3º se diferencia da proposta de dar efetividade à execução da linha de microcrédito tratada anteriormente no art. 1º, pois neste dispositivo é determinado que o Banco proponha a criação de uma linha de **repasse** específica para a execução da linha de Microcrédito Produtivo Orientado, buscando, para isso, parcerias com outras instituições interessadas na concessão de crédito com recursos do FNO para esse público-alvo.

4.36. Tal proposta parte da alteração promovida pela Lei nº 14.227, de 2021, no que tange ao repasse de recursos do FNO, e da necessidade de executar a linha de Microcrédito Produtivo Orientado, a qual o Banco da Amazônia vem enfrentando dificuldade em realizar diretamente, conforme se verifica dos apontamentos trazidos nos Pareceres Conjuntos que analisaram os últimos Relatórios Circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelo FNO.

4.37. Por sua vez, o art. 4º da minuta de Resolução (SEI 3450069), determina que o Banco da Amazônia passe a incluir informações e a promover a avaliação acerca da sustentabilidade financeira do Fundo nos Relatórios Circunstanciados de que trata o art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

4.38. Essa medida visa atender uma das recomendações prioritárias do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Ministério da Economia (CMAP/ME), enviada a este Ministério por meio do Ofício nº 200157/2021/ME, que informou sobre a aprovação das recomendações da avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

4.39. Abaixo segue a transcrição da recomendação aprovada pelo CMAP/ME sobre a necessidade de avaliação da sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais:

ii. Recomenda-se ao MDR coordenar junto às Superintendências, avaliação periódica da sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais de Financiamento, declarando sua trajetória nas programações financeiras anuais à luz dos parâmetros adotados e que definem os principais componentes de receitas e despesas;

4.40. Diante desse apontamento, entendemos ser necessário que o Banco da Amazônia passe a apresentar nos relatórios circunstanciados do FNO, a partir do exercício de 2021, informações que permitam promover uma avaliação relacionada à sustentabilidade financeira do FNO com foco nos principais componentes de receitas e despesas do Fundo.

4.41. A proposição do art. 5º também vem em linha com as recomendações feitas pelo CMAP no sentido de se verificar a efetividade da aplicação do bônus de adimplência nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais. Acerca desse assunto, apesar da recomendação ter sido direcionada ao MDR, dada a relevância do tema e o fato de os bancos administradores serem os detentores das informações, sugerimos que o Condel/Sudam, por meio da minuta de Resolução ora proposta, determine que o Banco elabore esse estudo sugerido pelo CMAP.

4.42. Ressalta-se que o estudo realizado pelo Banco Administrador será de grande importância tanto para o MDR, quando da apresentação da proposta de encargos ao Conselho Monetário Nacional, quanto para todos os demais administradores do Fundo, que, de posse de tais informações, terão mais subsídios na tomada de decisão no tocante aos rumos da aplicação dos recursos do FNO.

4.43. No art. 6º da minuta de Resolução, tem-se a determinação para que o Banco da Amazônia encaminhe o plano de ação, a proposta e o estudo de que tratam os arts. 1º, 3º e 5º da proposta de Resolução, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado do Ministério do Desenvolvimento Regional. Tal medida serve para que esses atores possam discutir e propor o andamento das matérias, conforme for o caso.

4.44. Por último, o art. 7º trata da entrada em vigor da Resolução.

4.45. Importante destacar que o teor da Minuta de Resolução aqui exposta tem apenas caráter propositivo, ficando a critério da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, avaliar o teor das matérias propostas, inclusive seu eventual desmembramento em Resoluções específicas, caso seja esse o entendimento.

Da Indicação de Pautas

4.46. Sobre esse aspecto, como sugestão de pauta, sugere-se tratar junto aos membros do Conselho sobre a possibilidade de o Banco da Amazônia implementar um sistema que permita a apropriação de custos decorrentes das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de forma que tal sistema permita uma visão acurada e que, no futuro, possa subsidiar os gestores do FNO na tomada de decisão.

4.47. Registra-se que a criação desse sistema foi recomendada pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), no âmbito do Relatório de Avaliação e Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), conforme se observa do trecho destacado abaixo referente ao Ofício nº 15886/2021CGDRA DIV-2/CGDRA/DI/SFC/CGU (SEI 3377538), por meio do qual a Controladoria-Geral da União (CGU) informa as Recomendações Complementares, que constam no Relatório de Recomendações do Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais.

Ofício nº 15886/2021CGDRA DIV-2/CGDRA/DI/SFC/CGU (SEI 3377538), da Controladoria-Geral da União (CGU).

(...)

Recomendação Complementar 10 (ID 1050725): Ao MDR e ao ME, avaliar, junto aos bancos administradores, a implementação de sistemas de apropriação de custos que permitam uma visão acurada acerca dos custos decorrentes das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento e que, no futuro, possam subsidiar a definição da taxa de administração a ser paga às Instituições Financeiras.

4.48. Por fim, a fim de integrar a pauta da reunião do Condel/Sudam, sugere-se que seja reservado espaço para breve apresentação do representante do Ministério do Desenvolvimento Regional sobre os avanços para a gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), advindos com a publicação da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, que converteu a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, e de outras ações implementadas ao longo do exercício de 2021.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Resolução Condel/Sudam (SEI 3450069).

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse sentido, considerando todo o exposto na presente Nota Técnica, submetemos para apreciação a Minuta de Resolução (SEI 3450069), bem como as propostas de pautas constantes dos itens 4.46 a 4.48, recomendando, no caso de acolhimento, o encaminhamento à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da Sudam (Condel/Sudam), para avaliação e submissão ao supracitado Conselho.

6.2. À consideração superior.

[assinado eletronicamente]
KLEBER DA SILVA BANDEIRA
Coordenador

Coordenação de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

De Acordo.

Encaminhe-se para apreciação do Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação

[assinado eletronicamente]
CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS
Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

De Acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado para apreciação, com a recomendação, no caso de acolhimento, de envio à Secretaria-Executiva do Condel/Sudam, para avaliação e posterior encaminhamento ao Conselho Deliberativo da Sudam.

[assinado eletronicamente]
DIEGO ANTÔNIO LINK
Diretor

Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 23/11/2021, às 19:05, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 23/11/2021, às 19:07, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link, Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação**, em 23/11/2021, às 19:14, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3448354** e o código CRC **DDB52923**.